SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206839 - SP (2026/0094560-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIOMAR DO CARMO BETIOLI BEDORE
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA BETIOLI
ADVOGADOS	:	EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA - SP292734
		FABIANA ALVES MARTINS - SP451622
		CRISPINIANO ANTONIO ABE - SP084560
AGRAVADO	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		FRANCISCA CRISTINA BONFIM TELES - CE049199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A reavaliação do valor fixado a título de dano moral demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, somente afastável em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se configura no caso, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O conhecimento do apelo nobre pela alínea *c* exige cotejo analítico com demonstração de similitude fático-jurídica, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; ausente tal requisito, o dissídio não se comprova.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59535296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2db8c0b1-1e24-415d-93e0-97a3b4febb0c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 2db8c0b1-1e24-415d-93e0-97a3b4febb0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206839 - SP (2026/0094560-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LIOMAR DO CARMO BETIOLI BEDORE
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA BETIOLI
ADVOGADOS	:	EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA - SP292734
		FABIANA ALVES MARTINS - SP451622
		CRISPINIANO ANTONIO ABE - SP084560
AGRAVADO	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		FRANCISCA CRISTINA BONFIM TELES - CE049199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO *QUANTUM*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A reavaliação do valor fixado a título de dano moral demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, somente afastável em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se configura no caso, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O conhecimento do apelo nobre pela alínea *c* exige cotejo analítico com demonstração de similitude fático-jurídica, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; ausente tal requisito, o dissídio não se comprova.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 40e7c284-e291-4ef4-a8fd-a7b0bbfbda8b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LIOMAR DO CARMO BETIOLI BEDORE e ADRIANA APARECIDA BETIOLI (LIOMAR e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIZ ANTONIO DE GODOY, assim ementado:

> *PLANO DE SAÚDE. Dano moral. Herdeiras que atribuem o falecimento de seu genitor à negativa de autorização para internação em hospital credenciado. Contrato de plano de saúde em período de carência. Necessidade de internação em caráter de urgência a afastar a restrição contratual. Recusa injusta à cobertura. Inteligência do art. 12, V, c, da Lei nº 9.656/98. Súmula 103, TJSP e Súmula 597, STJ. Negativa da operadora que, contudo, não contribuiu para o agravamento da moléstia que levou a óbito o paciente. Laudo pericial conclusivo a respeito. Inexistência de nexo de causalidade entre a recusa de cobertura e a morte do pai das requerentes. Dano moral verificado apenas quanto a indevida negativa de cobertura da internação, mantida a exclusão de responsabilidade da operadora pelo falecimento do segurado. Indenização devida, arbitrada em R$ 15.000,00. Sentença reformada neste aspecto. Recurso provido em parte* (e-STJ, fls. 460-466).

Nas razões do agravo, LIOMAR e outra apontaram **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de revaloração jurídica do *quantum*; **(2)** demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial; **(3)** violação do art. 944 do CC, com pedido de majoração do valor; **(4)** ultraformalismo na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. (SÃO FRANCISCO), sustentando erro grosseiro na via eleita, ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ), incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 544-551).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, LIOMAR e outra alegaram **(1)** violação dos arts. 186, 927 e 944 do CC, sustentando que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é ínfimo diante da extensão do dano, pedindo majoração; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ que fixaram valores superiores em casos análogos.

Documento eletrônico VDA59144810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 40e7c284-e291-4ef4-a8fd-a7b0bbfbda8b

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se a uniformizar a interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações de LIOMAR e outra, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente reanalisar questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

> ***Firmadas essas premissas e consideradas as particularidades do caso, mostra-se razoável a condenação do apelado no pagamento, a título de indenização por dano moral, do valor de R$ 15.000,00, quantia suficiente e adequada para indenizar as autoras e desestimular o réu de futuras práticas desrespeitosas semelhantes. Tal valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e bem observa a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa, a posição social das ofendidas, a intensidade e natureza dos transtomos por elas sofridos.***
> *[...]*
> *Nessas circunstâncias, é reformada a sentença para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15.000,00, com incidência de correção monetária pelos índices oficiais a partir do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios a partir da citação, dada a natureza contratual do ilícito praticado* (e-STJ, fls. 464-465, sem destaques no original).

Da análise da decisão do Tribunal bandeirante, verifica-se que, para desconstituir seu entendimento e acolher a tese de LIOMAR e outra sobre o valor da indenização, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por LIOMAR e outra, ao invocar violações dos arts. 186, 927 e 944 do CC, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Confiram-se precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA59144810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 40e7c284-e291-4ef4-a8fd-a7b0bbfbda8b

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Consiste em saber se a análise dos fundamentos do especial esbarra no impedimento da Súmula n. 7/STJ.
III. Razões de decidir
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: 1. O recurso especial não admite reanálise de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. A quantia estabelecida a título de indenização por danos morais não enseja intervenção do STJ quando não evidenciada sua desproporcionalidade.
(AgInt no AREsp n. 2.707.571/MA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ENSEJADOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas situações, inviável reexaminar o valor fixado, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59144810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 40e7c284-e291-4ef4-a8fd-a7b0bbfbda8b

(AgInt no AREsp n. 2.458.748/SP, relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024 - sem destaque no original)

Portanto, os argumentos apresentados por LIOMAR e outra assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, que não é adequado para revaloração probatória.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

Da divergência jurisprudencial

Para a caracterização da divergência, não basta a simples exposição de trechos de decisões, é imperioso que se proceda ao confronto direto e analítico, evidenciando que casos fundados em situações fáticas idênticas ou assemelhadas receberam soluções jurídicas distintas.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a falta de indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, bem como a ausência de argumentação jurídica que evidencie o dissenso interpretativo sobre a mesma norma federal, caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Tal omissão desatende ao disposto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nesse ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.
1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ
3. O Tribunal de origem apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente não se manifestou acerca dos mencionados

Documento eletrônico VDA59144810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 40e7c284-e291-4ef4-a8fd-a7b0bbfbda8b

> *argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.***
> *AGRAVO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

Em suma, a ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo nobre.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:36
Código de Controle do Documento: 40e7c284-e291-4ef4-a8fd-a7b0bbfbda8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.206.839 / SP

Número Registro: 2026/0094560-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041743320158260291 13632015 41743320158260291 4174332015826029113632015

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIOMAR DO CARMO BETIOLI BEDORE
AGRAVANTE	: ADRIANA APARECIDA BETIOLI
ADVOGADOS	: CRISPINIANO ANTONIO ABE - SP084560
	EDER JOSÉ GUEDES DA CUNHA - SP292734
	FABIANA ALVES MARTINS - SP451622
AGRAVADO	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
	FRANCISCA CRISTINA BONFIM TELES - CE049199
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 9a66020a-df59-46e6-95d7-e8e601bd9c1a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 9a66020a-df59-46e6-95d7-e8e601bd9c1a